## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002041-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Impetrante: Faruk Hammoud e outro

Impetrado: Universidade de São Paulo - Campus São Carlos -Sp - Curso 21-

Engenharia Civil e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FARUK HAMMOUD contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS. Aduz, em suma, que, em setembro de 2015, se inscreveu e foi aprovado no vestibular para o Curso de Engenharia Civil, sendo classificado em 1º lugar, contudo, foi impedido de se matricular por não apresentar Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Narra que está matriculado e cursando o semestre final do 4º ano do Curso Técnico em Mecânica (equivalente do Ensino Médio), com previsão de conclusão do curso até julho de 2016, data em que será disponibilizado o certificado de conclusão do Curso de Ensino Médio. Requereu a concessão de liminar, para viabilização da matrícula, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar em 07/2016.

Foi deferida a liminar (fls. 298/300), para garantir a matrícula do impetrante no curso para o qual se habilitou, caso o único óbice para tanto fosse a falta do certificado de conclusão do ensino médico. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 307) ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 354/356).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 366/373, sustentando, em suma, a observância dos preceitos legais contidos na Lei de Diretrizes da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Afirma que o impetrante buscou cursar o Ensino Superior sem que antes tivesse concluído o Ensino Médio, tentando, com isso, driblar a sistemática do

ensino brasileiro. Afirma, ainda, ser impossível o ingresso no ensino superior sem a prévia conclusão do ensino médio ou equivalente e, mesmo que detentor de elevada capacidade intelectual, deveria o impetrante ter participado do vestibular da USP, na condição de "treineiro", de acordo com o § 1°, do artigo 2° da Resolução CoG nº 7080/2015, que fixou as regras para o Vestibular da USP/2016. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público lançou parecer desfavorável à concessão da segurança (fls.377/381).

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

No caso em tela, o impetrante pleiteia o direito de matrícula no Curso de Engenharia Civil da USP, sem possuir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, requisito exigido para tanto.

Pois bem.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que ele foi aprovado no vestibular da USP, em primeiro lugar, para o Curso de Engenharia Civil, restando claro que possui maturidade intelectual suficiente para se matricular junto à Instituição de Ensino mencionada.

Com efeito, considerando a dificuldade nos exames de ingresso nas Universidades, bem como a imensa disputa pelas vagas, não seria sensato, nem justo, impedir que o aprovado, e assim supostamente qualificado, tivesse negada a matrícula, apenas porque ainda dependente da conclusão do ensino médio, exigência que certamente logrará cumprir no início do próximo mês (julho de 2016 – declaração de fls. 34).

A Lei n° 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, inc. II, estabelece dois requisitos para o ingresso nos cursos superiores: a conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo, sendo, portanto, o certificado de conclusão de ensino médio documento necessário à efetivação da matrícula em curso superior. Contudo, referida norma não deve ser interpretada literalmente, inclusive diante da inteligência do artigo 208, incido V da Constituição Federal, que dispõe ser dever do Estado a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

No presente caso, o jovem estudante detentor de acentuado desenvolvimento cognitivo, foi aprovado em concorrido vestibular, em primeiro lugar, demonstrando aptidão suficiente para cursar a instituição de Ensino Superior, não sendo razoável que tenha que retroceder e esperar mais um ano, quando pode alçar, rapidamente, níveis mais altos e contribuir, com sua capacidade, no mercado de trabalho ou na área de pesquisa.

Há, inclusive, entendimento jurisprudencial no sentido de que deve prevalecer o direito de acesso ao ensino superior em relação à previsão do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de segurança julgado procedente - Sentença que concedeu a ordem para viabilizar a expedição de certificação de conclusão de ensino médio ou documento equivalente, necessário para efetivar a matrícula em Universidade Federal, ainda que a candidata não tenha 18 anos completos, exigidos pela Portaria nº 144/2012 do MEC - Impetrante que superou a pontuação exigida pelo ENEM - Garantia constitucional de acesso a níveis elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um - Inteligência do artigo 208, V, da CF - Sentença mantida - Recursos desprovidos." (TJSP - AC nº 1000440-03.2014.8.26.0482, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 01.09.2014).

"Mandado de Segurança objetivando a matrícula em Universidade Pública. Aprovação em exame vestibular antes da conclusão do ensino médio. Matrícula recusada. Direito de acesso ao ensino superior que deve prevalecer em relação à previsão do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases. Em que pese a previsão do Edital da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, não se afigura razoável que, após obter a aprovação no vestibular seja o candidato impedido de efetuar a matrícula para o curso cuja vaga logrou ser aprovado, além de não lesionar qualquer direito subjetivo da Instituição de Ensino Superior, garantirá o direito à educação, direito social amparado pela CRFB/88. Aplicação da teoria do fato consumado. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença em reexame necessário". (Apelação/Reexame nº 0041739-33.2009.8.19.0001, Des. Luiz Felipe Francisco, julgamento 27/11/2012, 8º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

Saliente-se, ainda, que, após ter efetuado a matricula na USP, em virtude da liminar inicialmente concedida, o impetrante providenciou, também, a sua transferência da UTFPR para a instituição de ensino médio "E. E. Dr. Álvaro Guião" (fls. 333), neste município, no período noturno, a fim de não interferir nas aulas do Curso de Engenharia da USP e está frequentando as aulas.

Diante deste quadro, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO** o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido para conceder a segurança e tornar definitiva a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Civil da Universidade de São Paulo.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada com cópia desta sentença.

Após os processamentos de eventuais recursos voluntários, subam os autos à Superior Instância para o **reexame necessário.** 

Comunique-se, com urgência, ao E. TJSP, o teor desta sentença, em vista do Agravo de Instrumento pendente de julgamento.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA